



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384969-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SEBASTIÃO RAMALHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2384969-98.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO : SEBASTIÃO RAMALHO DE OLIVEIRA

VOTO nº 16569

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Decisão que homologou os cálculos de atualização elaborados pelo perito judicial – Possibilidade de cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária – Alegado excesso não demonstrado – Decisão mantida.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 599 dos autos de primeira instância, que rejeitou a impugnação ao laudo pericial e homologou o valor de fls. 576/581. Intimou o executado para depositar o valor remanescente, sob pena de penhora.

Agravou o executado alegando haver erro de cálculo por indevida cumulação dos juros remuneratórios e moratórios, acarretando excesso de execução.

É O RELATÓRIO.

A decisão ora agravada é do seguinte teor:

“Páginas 597-598: O cálculo elaborado pelo perito está de acordo com a decisão de p. 274-279, obtendo-se o valor devido a título de expurgo inflacionário. Demais verbas incidentes, que não sejam intrínsecas aos expurgos, deverão ser atualizadas pelo próprio exequente.

No mais, observo que o cálculo elaborado pelo perito levou em consideração todos os julgados existentes nos autos, bem ainda porque a impugnação não possui o condão de alterar o que já foi decidido por ocasião dos julgados. Assim, não ocorrendo qualquer situação

ensejadora de modificação dos cálculos apresentados às páginas 576-581, impõe-se a rejeição da impugnação e o acolhimento da conta de liquidação.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de páginas 576-581, para que surtam seus jurídicos efeitos, vez que em conformidade com os julgados constantes dos autos.

Na verdade, da simples análise dos cálculos do perito judicial, verifica-se a correta incidência cumulada com os juros remuneratórios.

Anota-se que o Agravo de Instrumento n. 2222523-61.2018.8.26.0000 interposto pelo banco executado teve seu provimento negado na parte conhecida, constando de sua fundamentação:

“Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Possibilidade - jurisprudência dominante desta c. Corte”

Consigne-se que os juros remuneratórios, mais a correção monetária, ambos desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga em fevereiro de 1989, mais juros moratórios, a partir da citação na fase da execução individual do julgado, não é o caso de bis in idem, se aplicados cumulativamente com os índices próprios.

Neste sentido:

“A jurisprudência do STJ já assentou o entendimento de que é possível a cumulação, na hipótese, dos juros remuneratórios com os juros moratórios.

Cita-se nesse sentido:

Comercial. Cédula de crédito comercial. Juros moratórios e remuneratórios. Cumulação. Possibilidade.

I - Os juros remuneratórios incidem até o efetivo pagamento da dívida mesmo que cumulem com juros moratórios e a correção monetária.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Grifo nosso STJ, REsp 721.484/PR; REsp 2005/0009470-5, Decisão Monocrática Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.10.2005)

Daí a diferença apurada a menor pelo assistente do executado para o saldo remanescente.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator